

Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2021
Prot. nº 0437/2021

Prescrição de medicamentos para
Profilaxia Pré Exposição (PrEP) e Profilaxia
Pós Exposição (PEP) pelo enfermeiro

I – DA CONSULTA

Atendendo à solicitação da Presidência do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, através do despacho nº74/2021, para tratativas sobre a prescrição de medicamentos para Profilaxia Pré Exposição (PrEP) e Profilaxia Pós-Exposição (PEP) pelo Enfermeiro junto à Gerência do Programa Estadual de IST/Aids/HIV.

II- DO HISTÓRICO PROCESSUAL E ANÁLISE

A referida demanda iniciou em reunião convocada pela Gerência do Programa Estadual de IST/Aids/HIV, em 21 de janeiro de 2021, para análise e tratativas sobre o Parecer Técnico nº 12, de 06 de maio de 2020, do Conselho Federal de Enfermagem, a respeito da prescrição de medicamentos para Profilaxia Pré Exposição (PrEP) e Profilaxia Pós-Exposição (PEP) pelo Enfermeiro.

Analisando a temática, ressalta-se que, considerando a situação epidemiológica do HIV/AIDS no Brasil, as medidas de prevenção sempre constituíram uma importante ferramenta de combate à epidemia do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) (Boletim Epidemiológico HIV/AIDS, 2019).

Conforme os dados do boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde em 2019, foram notificados no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), no período de 2007 a 2019, 300.496 casos de infecção por HIV em todo o país.

Percebe-se em todo o mundo que práticas exitosas, incluindo o enfermeiro como protagonista do cuidado preventivo, tem sido desenvolvidas. Em 2016, a

Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2021
Prot. nº 0437/2021

Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que a Terapia Antirretroviral (TARV) de primeira linha pode ser iniciada por Enfermeiros devidamente treinados.

Considera-se o disposto no Parecer Técnico nº 12, de 06 de maio de 2020, do Conselho Federal de Enfermagem, a respeito da prescrição de medicamentos para Profilaxia Pré Exposição (PrEP) e Profilaxia Pós-Exposição (PEP) pelo Enfermeiro, citando em sua conclusão que “(...) é permitido ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, prescrever medicamentos, desde que estejam estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde”.

Evidencia-se a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e institui, dentre outras atribuições específicas do Enfermeiro, a prescrição de medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão.

A Lei nº 7.498/86 que regulamento o exercício profissional de Enfermagem, prevê no artigo 11, inciso II, alínea “c” a prescrição de medicamentos por enfermeiro em programas de saúde pública aprovada pela instituição de saúde ; e ainda o Decreto nº 94.406/87, que ratifica a atribuição disposta na lei supracitada.

Ressalta-se ainda o disposto na Resolução nº564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, que cita em seu capítulo II, artigo 59, ser um dever do profissional de Enfermagem “Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem”.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do já exposto pelo Conselho Federal de Enfermagem em seu parecer nº 12/2020 e considerando os arcabouços legais expostos, principalmente o disposto na Lei nº7.498/86, percebe-se que é permitido ao enfermeiro, enquanto integrante da equipe de saúde, prescrever medicamentos, desde que estejam

Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2021
Prot. nº 0437/2021

estabelecidos em programas de saúde pública aprovada pela instituição de saúde, em rotinas estabelecidas.

Vale salientar a importância da capacitação técnica específica, bem como a instituição de estratégias de educação permanente e o adequado dimensionamento da equipe de Enfermagem, para que se torne possível a atividade de prescrição de medicamentos, conforme disposto na Lei nº 7.498/86, e a garantia da segurança e qualidade da assistência de Enfermagem prestada.

Este é o parecer, s.m.j.

Recife, 19 de março de 2021.



Dra. Suzana Santos da Costa
Coren-PE nº 336928-ENF
Conselheira Efetiva – Coren-PE

Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2021
Prot. nº 0437/2021

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. Boletim Epidemiológico HIV/AIDS. Brasília. Edição Especial, Dez. 2019;

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 17 de março de 2020;

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Consolidated Guidelines on the use of antiretroviral drugs for treating and preventing HIV infection, recommendations for a public health approach. 2ª edição, 2016. Disponível em: <http://www.who.int/hiv/pub/arv/arv-2016/en/>. Acesso em 18 de março de 2020.